669/2024-E

COMARCA DE [redacted] – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – VACÂNCIA POR APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO MANTIDA POR DIREITO PESSOAL, APÓS A REESTRUTURAÇÃO TRAZIDA PELO PROVIMENTO CSM N. 747/2000 – TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA ATRIBUIÇÃO AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA, COM ENVIO DE ACERVO E LAVRATURA DO TERMO DE INVENTÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado com a publicação de aposentadoria do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] disponibilizada no Diário Executivo de 14 de outubro de 2024 (fl. 03).

Segundo os assentamentos desta Corregedoria Geral da Justiça, a unidade ainda detém os serviços de registro civil em razão da reestruturação advinda do Provimento CSM n. 747/2000 (fl. 06/07).

Com a aposentadoria, faz-se necessária a adoção de providências para extinção da atribuição, cessação da prática de qualquer novo ato de registro civil e transferência da atribuição e do acervo ao Oficial de Registro de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00135025 e o código R51NH1H9.

Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede.

É o relatório.

No Estado de São Paulo, editou-se o Provimento n. 747/2000, complementado pelo Provimento n. 750/2001, ambos do E. Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O inciso IV do artigo 2° do Provimento n. 747/2000 dispõe que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de registro civil até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida integralmente para o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca, com remessa do acervo.

Outrossim, nos termos do julgamento da ADI n. 2.415/2001, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001, bem como pela preservação da validade e da eficácia das normativas até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, o que ocorreu em 27 de setembro de 2011.

A partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderá ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim sendo, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação da Comarca de [redacted] permite a aplicação do inciso III do artigo 2° do Provimento CSM n. 747/2000, já que o serviço de registro civil foi adquirido por opção pessoal nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00135025 e o código R51NH1H9.

Nessa hipótese, de atribuição por direito pessoal, com a vacância, está extinta a atribuição dos serviços, que deverá apenas ser declarada.

A vacância era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI e do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se falasse em desrespeito à decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a extinção da atribuição dos serviços de registro civil pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] com cessação da prática de novos atos, ao lado da consequente distribuição e transferência de acervo ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede local mediante lavratura do termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente portaria.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinatura eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00135025 e o código R51NH1H9.

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alínia Almeida Barbosa, Chefe de Seção Judiciário da DICOGE 1.1.1, digitei.

Processo nº 2024/135025

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **declaro a extinção** da atribuição dos serviços de registro civil, a impedir a prática de novos atos pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e **determino** a consequente distribuição dos serviços e a transferência do acervo ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede local mediante lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se portaria, publicando-a.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00135025 e o código EV39J6R9.